



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 831431/2022

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº. 27/2022

OBJETO: Seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma e Ampliação da **EMEB "DR. JOÃO PONCE DE ARRUDA"**, localizada na Rua Principal, s/n, Distrito Passagem da Conceição, CEP 78.000-00 no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 1.651,58m², contemplando os serviços de instalações de canteiro, demolições e retiradas, infraestrutura, superestrutura, sistema de cobertura, sistema de vedação, revestimento interno e externo, sistemas de pisos internos e externos, divisórias, bancadas, peitoris, esquadrias, pintura interna e externa, instalações hidros sanitárias, instalações elétricas, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, instalações de gás natural, combate a incêndio, sistema de drenagem, muro de divisa e limpeza de obra incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

RECORRENTE: ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ Nº 11.206.966/0001-04.

1. DOS FATOS

Trata-se de análise aos Recursos administrativos interpostos **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, ora denominada Recorrente, que buscam reformar a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação, resultando na sua **INABILITAÇÃO** conforme informações retiradas da ata de sessão interna, do processo de licitação em epígrafe.



2. DAS CONTRARRAZÕES

Diante dos recursos administrativos apresentados, seguindo o rito processual, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em conformidade com o item 13.1 do Instrumento Convocatório, onde nenhuma empresa respondeu a convocação.

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, a tempestividade, a regularidade formal e material e a reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Assim o recurso foi conhecido, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

4. DA TEMPESTIVIDADE.

No que concerne aos Recursos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

13.1. A interposição de recurso quanto ao resultado da habilitação e julgamento das propostas de preços poderá ocorrer dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente;

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

Tendo em vista que a empresa **ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME** enviou sua peça recursal via e-mail em 20/10/2022, e a última Publicação sendo ela do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi realizada em 19/10/2022, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.



5. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

A recorrente **ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, expõe suas razões de fato e de direito, onde por argumento sucinto, requer:

(...)

*Em face ao exposto, a Recorrente ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, requer sejam julgadas procedentes as razões ora apresentadas, declarando-a **HABILITADA** à fase de habilitação de documentos da Tomada de Preços em referência, por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação.*

Termos em que pede deferimento.

O teor completo do recurso encontra-se disponível no site <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/100/3236>.

6. DA ANALISE

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Salientamos que os trabalhos desta comissão de licitação desde o início do processo foram conduzidos com total transparência e seriedade, como todos os demais coordenados por esta comissão de licitação e em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo moderado que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre a o formalismo extremo, respeitados os direitos e prerrogativas dos administrados.

É o relatório, passamos a opinar:



Após análise e parecer dos Documentos de Habilitação apresentados pelas empresas participantes do certame, registrou-se a 1ª Ata de Sessão Interna, o qual procedeu a **INABILITAÇÃO** da empresa **ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**.

Em ato contínuo, em observância aos preceitos legais, a Comissão Permanente de Licitações deu a devida publicidade da decisão proferida no sítio desta municipalidade e demais meios de publicidade, convocando os interessados para interposição de recursos caso se sentissem prejudicados. Diante desta convocação, a empresa supracitada encaminhou via correio eletrônico o Recurso Administrativo, a qual trata acerca da decisão proferida pela CPL.

Diante dos fatos apresentados pela recorrente, restou claro que a comissão ocorreu em erro, ao inabilitar a recorrente, tendo em vista que realmente a mesma apresentou o certificado de registro cadastral do SICAF, documento este que é possível averiguar a legitimidade dos documentos apresentados pelo licitante.

Por fim constatada a veracidade dos fatos alegados pelo representante legal da empresa **ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, quanto a inobservância e análise equivocada das condições habilitatórias, a Comissão Permanente de Licitações, pelo dever legal que a Administração tem de rever seus Atos, traz a luz novas ponderações dos fatos.

Acreditamos que todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento, caso contrário, não haveria razão de ser dos referidos processos para obtenção da melhor proposta. E por este motivo, considerando todo o exposto torna-se evidente que a CPL deverá rever a decisão anteriormente proferida, uma vez que, todas as demais condições de participação foram atendidas plenamente pela Recorrente.

Diante dessa constatação, a CPL em atendimento ao princípio da autotutela que reveste à Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos, anulando-os desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." Súmula 346.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Súmula 473.



O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Número: 1.009.144-4

Recurso: Apelação Cível

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.

(...)

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

(....)

É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, **tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de ilegalidade ou oportunidade e conveniência**, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à **necessidade de observância aos princípios do contraditório** e da ampla defesa, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais. **(GRIFOS NOSSOS)**.

Assim, verificando o equívoco acerca da análise e parecer na Ata de Sessão Interna, torna-se evidente que a CPL deverá rever a decisão anteriormente proferida, e em que pese às razões recursais apresentadas pela empresa **ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, estas



PROC. ADM. Nº. 831431/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº. 27/2022

DEVEM SER CONSIDERADAS, pois **NÃO HÁ** como a CPL se eximir da recondução da licitante ao quadro de habilitada, sabedora que o não uso dessa conduta, infringiria frontalmente também o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo, na medida em que os termos do art. 3º, caput e Art. 41 da Lei no. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal decisão está amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

7. DA DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE**:

- a) **RECEBER** o recurso interpostos pela empresa **ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, e no mérito, **JULGA PROCEDENTE**, que diante das informações apresentadas, comprova que a decisão administrativa proferida por esta comissão que ensejou a sua inabilitação merece ser revista, pois cumpre à risca os princípios que devem reger o processo licitatório, sendo então motivo suficiente para o **DEFERIMENTO**, retificando assim a decisão anterior, devolvendo a mesma ao quadro de **HABILITADA**, juntamente com as empresas **AM CONSTRUÇÕES LTDA, A. G. DE ARAUJO EIRELI, MATOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e TRAÇO ARQUITETURA LTDA EPP.**
- b) **CONVOCO** os interessados para a Sessão Pública de Abertura dos Envelopes n. 02 contendo as Propostas de Preços das empresas Habilitadas, no **dia 11 de novembro de 2022, às 14h30min** (horário local), na Sala de reuniões da Superintendência de



PROC. ADM. Nº. 831431/2022

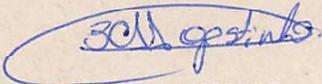
TOMADA DE PREÇOS Nº. 27/2022

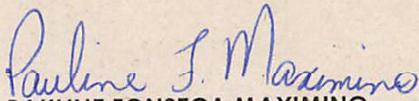
licitações, localizada na SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, na Avenida Castelo Branco, Nº 2.500 - Bairro Centro Sul, Várzea Grande/MT.

É a decisão, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 08 de novembro de 2022.


ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE CPL


CARLINO AGOSTINHO
MEMBRO CPL


PAULINE FONSECA MAXIMINO
MEMBRO CPL



PROC. ADM. Nº. 831431/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº. 27/2022

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 831431/2022

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº. 27/2022

OBJETO: Seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma e Ampliação da EMEB "DR. JOÃO PONCE DE ARRUDA", localizada na Rua Principal, s/n, Distrito Passagem da Conceição, CEP 78.000-00 no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 1.651,58m², contemplando os serviços de instalações de canteiro, demolições e retiradas, infraestrutura, superestrutura, sistema de cobertura, sistema de vedação, revestimento interno e externo, sistemas de pisos internos e externos, divisórias, bancadas, peitoris, esquadrias, pintura interna e externa, instalações hidros sanitárias, instalações elétricas, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, instalações de gás natural, combate a incêndio, sistema de drenagem, muro de divisa e limpeza de obra incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pela Equipe Técnica e Comissão Permanente de Licitação responsável pela condução do processo, **RATIFICO** a decisão proferida que:

- a) **RECEBE** o recurso interpostos pela empresa **ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, e no mérito, **JULGA PROCEDENTE**, que diante das informações apresentadas, comprova que a decisão administrativa proferida por esta comissão que ensejou a sua inabilitação merece ser revista, pois cumpre à risca os princípios que devem reger o processo licitatório, sendo então motivo suficiente para o **DEFERIMENTO**, retificando assim a decisão anterior, devolvendo a mesma ao quadro de **HABILITADA**, juntamente com as empresas **AM CONSTRUÇÕES LTDA, A. G. DE ARAUJO EIRELI, MATOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES** e **TRAÇO ARQUITETURA LTDA EPP**.
- b) **CONVOCA** os interessados para a Sessão Pública de Abertura dos Envelopes n. 02 contendo as Propostas de Preços das empresas Habilitadas, no **dia 11 de novembro de 2022, às 14h30min** (horário local), na Sala de reuniões da Superintendência de licitações, localizada na SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, na Avenida Castelo Branco, Nº 2.500 - Bairro Centro Sul, Várzea Grande/MT.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande - MT, 08 de novembro de 2022.

Silvio Aparecido Fidells

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer